



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721302/2012-14
ACÓRDÃO	2302-004.612 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.
DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, inclusive contribuintes individuais, em desacordo com os padrões e normas previstos no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e no art. 225, inciso I e § 9º, do Decreto nº 3.048/99.

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VALIDADE.

Não há nulidade da decisão recorrida quando presentes os fundamentos de fato e de direito suficientes para demonstrar a formação do convencimento do julgador. A motivação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. A eventual discordância da parte quanto às conclusões adotadas não caracteriza cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

Nos casos de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência submete-se à regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN, ainda que haja recolhimento antecipado da obrigação principal correlata ou reconhecimento de decadência desta com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO PRINCIPAL. IRRELEVÂNCIA.

A obrigação acessória possui autonomia jurídica em relação à obrigação principal. O cancelamento do lançamento referente às contribuições previdenciárias não afasta a exigibilidade da penalidade decorrente do descumprimento de dever instrumental previsto na legislação tributária.

MULTA. VALOR-BASE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL. IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

A utilização de valores atualizados por Portaria Interministerial vigente à época da lavratura do Auto de Infração não configura aplicação retroativa de penalidade mais gravosa.

MULTA. REINCIDÊNCIA. ART. 290, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 3.048/99. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A caracterização da reincidência administrativa exige a prática de nova infração dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória referente à autuação anterior. Ultrapassado o prazo quinquenal previsto no art. 290, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve ser afastada a agravante de reincidência utilizada para majoração da penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. em face do Acórdão nº 15-42.266, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Auto de Infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória previdenciária.

1.LANÇAMENTO FISCAL

O lançamento decorre da imputação de infração ao art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso I, §9º, do Decreto nº 3.048/99, sob a alegação de que a contribuinte teria deixado de preparar corretamente as folhas de pagamento relativas a segurados contribuintes individuais, categoria 13 da GFIP, nos períodos de apuração de janeiro a março de 2007 e junho de 2007.

Segundo consignado no Relatório Fiscal, a fiscalização apurou que determinados pagamentos efetuados a trabalhadores sem vínculo empregatício teriam sido declarados em DIRF, mas não incluídos em GFIP, nem contemplados nas folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte, conforme as seguintes razões:

O SANTANDER não apresentou a folha de pagamento dos trabalhadores sem vínculo empregatício, na qualidade de Contribuintes Individuais; categoria 13 da Guia de Recolhimento do FGTS e Declarações à Previdência Social – GFIP.

Em consulta à conta corrente das contribuições previdenciárias (GPS) do SANTANDER, constata-se que nos meses de janeiro a março, e junho de 2007, os valores recolhidos são suficientes somente para as contribuições devidas sobre a remuneração pagas aos segurados empregados e ao diretor sem vínculo empregatício.

Portanto, devido à falta de declaração na GFIP e de recolhimento, a contribuição devida pelo SANTANDER, para a previdência social, consta nesse Auto de Infração.

DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO E DO VALOR APURADO

As Contribuições foram calculadas sobre os valores pagos a trabalhadores sem vínculo empregatício, na qualidade de Contribuintes Individuais; categoria 13 da Guia de Recolhimento do FGTS e do FGTS e Declarações à Previdência Social – GFIP. Ressalte-se que tais valores estão declarados em DIRF.

Constam no Discriminativo do Débito – DD, o período, a base de cálculo e as alíquotas aplicadas.

DA MULTA APLICADA NOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (conversão da MP nº 449/2008), alterou a Lei nº 8.212/91, quanto aos cálculos de multas previstos no §5º do art. 32 e no inciso II do art. 35, que estabeleciam multa por falta de declaração, ou declaração inexata, e de mora, por atraso no pagamento. Portanto, deve ser comparada a situação anterior com a nova sistemática imposta pela MP nº 449/2008 para fins de aferição da norma mais benéfica ao contribuinte e, consequentemente, de eventual retroação, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Sob a égide da sistemática anterior à Lei nº 11.941/2009, a constatação pelo Fisco de que o Contribuinte apresentara declaração inexata implicaria a aplicação da multa prevista no §5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91. Nessa mesma hipótese, caso se verificasse, além da declaração incorreta, a existência de tributo não recolhido, ter-se-ia, em acréscimo, a incidência da multa de mora prevista na redação anterior do inciso II, do art. 35 da Lei nº 8.212/91.

Salientamos que, no presente caso, nas competências março e junho de 2007, a penalidade posterior à publicação da MP nº 449/2008 mostrou-se menos severa; para cálculo dos valores foram utilizados os levantamentos CI e CI1, sendo que, para o levantamento CI1 a multa de ofício é menos severa.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

O SANTANDER não atendeu às intimações para apresentar a folha de pagamento dos trabalhadores (segurados) sem vínculo empregatício, na qualidade de Contribuintes Individuais; categoria 13 da Guia de Recolhimento do FGTS e Declarações à Previdência Social – GFIP. Deixou o SANTANDER de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

A folha de pagamento apresentada contemplou apenas os segurados empregados e o diretor sem vínculo empregatício, portanto, houve desobediência ao preceito do Art. 32, I da Lei 8212/91, a saber:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a”:

“I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social”;

“III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização”;

Para esta infração os sistemas da RFB consideram o Código de Fundamento Legal – CFL nº 30 (AI-30) cujo valor da multa está determinado pela Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, I, “a” e art. 373.

Valor que corresponde ao mínimo estipulado em portaria, desde que não haja agravante, como o SANTANDER tem a agravante de reincidência genérica, o valor da multa é de R\$ 6.468,48 (seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), que corresponde a 4 vezes o valor mínimo estipulado em R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos); determinado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 02, DE 06/12/2012.

2.IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 31/10/2012 e apresentou impugnação em 29/11/2012.

Na impugnação, a defesa alegou, preliminarmente, decadência do direito de constituição do crédito tributário, sustentando que as contribuições previdenciárias submetem-se ao regime do lançamento por homologação e que teria havido recolhimento antecipado das contribuições relativas ao exercício de 2007, razão pela qual seria aplicável o art. 150, §4º, do CTN. Argumentou que o prazo decadencial teria se consumado antes da ciência do Auto de Infração, ocorrida apenas em 31/10/2012. Subsidiariamente, sustentou decadência também à luz do art. 173, inciso I, do CTN.

Ainda na impugnação, o contribuinte defendeu a nulidade material do lançamento sob o fundamento de erro de direito na fixação da penalidade, afirmando que a fiscalização utilizou como parâmetro a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2012, norma posterior aos fatos geradores ocorridos em 2007, em afronta ao princípio da irretroatividade tributária e ao art. 106 do CTN.

O impugnante também sustentou a improcedência da agravante de reincidência, afirmando que as decisões administrativas definitivas utilizadas pela fiscalização como fundamento da reincidência teriam ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no parágrafo único do art. 290 do Decreto nº 3.048/99.

3.DECISÃO RECORRIDA

A 7ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação. O colegiado entendeu que, em relação às obrigações acessórias, aplica-se a regra decadencial do art. 173, inciso I, do CTN, conforme orientação da Nota Técnica PGFN/CAT nº 856/2008, concluindo que entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a ciência da autuação não teria transcorrido prazo superior a cinco anos.

A decisão recorrida também consignou que a multa aplicada estaria em conformidade com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinados com os arts. 283 e 373 do Decreto nº 3.048/99, afirmando que o valor-base da penalidade deve observar a legislação vigente na data da lavratura do Auto de Infração. Ademais, reconheceu a configuração da reincidência apontada pela fiscalização.

O Acórdão restou assim ementado:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração deixar de preparar as folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso I, § 9º, do Decreto 3.048/99.

MULTA.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no art. 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinado com o art. 283, inciso I, “a” e art. 373 do RPS.

MULTA. VALOR BASE. VIGÊNCIA.

O valor-base da multa aplicada por infração a dispositivo da legislação previdenciária deverá ser o vigente na data da lavratura do Auto de Infração.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

CONTAGEM DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA TÉCNICA PGFN/CAT 856/2008. INOCORRÊNCIA.

É inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, consoante entendimento esposado pela Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/6/2008.

Nos termos da Nota Técnica PGFN/CAT 856, de 01 de setembro de 2008, para a contagem do prazo decadencial em relação a descumprimento de obrigações acessórias deve ser utilizado o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (1/2008) e a sua efetiva realização (ciência da autuação em 31/10/2012), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, não se sustentando a alegação de decadência arguida na peça de impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4.RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, delineando as seguintes alegações:

O Recorrente sustenta, inicialmente, nulidade do Acórdão recorrido por ausência de apreciação de matérias essenciais deduzidas na impugnação, especialmente quanto à irretroatividade da Portaria MPS/MF nº 02/2012 e quanto à alegada inexistência de reincidência válida. Argumenta que a DRJ deixou de enfrentar fundamentos relevantes da defesa, configurando cerceamento do direito de defesa e afronta ao art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, bem como ao art. 50 da Lei nº 9.784/99.

No mérito, o Recorrente reitera a ocorrência de decadência, defendendo a aplicação do art. 150, §4º, do CTN em razão da existência de recolhimentos previdenciários no exercício de 2007, circunstância que caracterizaria antecipação do tributo em regime de lançamento por homologação. Sustenta que o prazo decadencial teria expirado anteriormente à ciência do Auto de Infração. Subsidiariamente, sustenta decadência parcial também sob a ótica do art. 173, inciso I, do CTN.

O Recorrente também argumenta que o lançamento principal correlato relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os mesmos pagamentos a contribuintes individuais teria sido cancelado pela própria DRJ no processo nº 16327.721300/2012-25, em razão da decadência reconhecida com fundamento no art. 150, §4º, do CTN, circunstância que, segundo afirma, impediria a subsistência da obrigação acessória ora discutida.

Sustenta, ainda, nulidade material do Auto de Infração por erro de direito decorrente da utilização de norma posterior para fixação da penalidade, reiterando que a fiscalização teria aplicado valor-base previsto em Portaria editada apenas em 2012 para fatos ocorridos em 2007.

Por fim, renova a alegação de inexistência de reincidência válida, afirmando que transcorreu lapso superior a cinco anos entre as decisões administrativas definitivas utilizadas pela fiscalização e a lavratura do Auto de Infração ora recorrido, razão pela qual seria indevida a majoração da penalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, relator.

1.ADMISSIBILIDADE

De acordo com os ditames do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, caberá Recurso Voluntário, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão recorrida.

No caso em tela, o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/05/2017, via correios, conforme (fls.312/330). O Recurso Voluntário que questiona a decisão recorrida foi interposto pelo contribuinte em 14 de junho de 2017. Assim sendo, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972).

Portanto, o Recurso Voluntário em análise é tempestivo.

Os patronos possuem legitimidade para recorrer, conforme substabelecimento em anexo(fl.308/311).

Estando preenchidos os requisitos legais, impõe-se o conhecimento do Recurso Voluntário.

2.PRELIMINAR DE NULIDADE

2.1. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NÃO ENFRENTAR MATÉRIA DE DEFESA ESSENCIAL À LIDE

O recorrente alega nulidade do acórdão recorrido por não enfrentar matéria de defesa essencial à lide, suscitada na Impugnação (fls.282). Especificamente, no que concerne ao equívoco na apuração do valor- base da multa imposta, outrossim, a indevida gradação da multa aplicada.

O recorrente sustenta que a decisão recorrida não apreciou as matérias descritas abaixo, tendo se limitado a reiterar as afirmações consignadas na autuação fiscal, caracterizando claro vício na apreciação de matéria ventilada na Impugnação, veja-se:

1) Ao equívoco na apuração do valor-base da multa imposta, dado que calculada com fundamento em norma (Portaria MPS/MF Nº 02/2012) posterior a ocorrência dos fatos geradores (DE 01/2007 A 03/2007 E 06/2007) em clara afronta ao princípio da irretroatividade das leis.

2) Lapsos de cinco anos entre a data das decisões administrativas definitivas apontadas no relatório fiscal e a ciência da autuação fiscal, pelo que indevida a gradação da multa aplicada, com fundamento no art. 290, V, do decreto nº 3048/91.

Não assiste razão ao recorrente.

O contribuinte sustenta em síntese, a nulidade do acórdão recorrido, por ausência de enfrentamento de matéria essencial, ou seja, a motivação da decisão recorrida foi insuficiente, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida indicou as razões de fato e de direito que motivaram a manutenção da cobrança, ainda que de forma sucinta, apresentando os fundamentos legais e os dados essenciais para a formação do seu convencimento.

No que se refere a matéria suscitada referente ao equívoco na apuração do valor-base da multa imposta, a decisão da DRJ fundamentou da seguinte forma:

Da infração. Da multa aplicada.

Consoante Relatório Fiscal da Infração, o presente AI foi lavrado em razão de a empresa autuada ter deixado de incluir nas folhas de pagamento, do período de 1/2007 a 6/2007 (intercalado), os valores pagos aos sócios contribuintes individuais, e por conseguinte tê-las apresentado em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Nos termos da legislação previdenciária a empresa é obrigada a:

Lei nº 8.212/91 Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Decreto 3.048/99 Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I- preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(grifos nossos).

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;
II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) III- destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade; IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e V- indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Da análise do Relatório Fiscal do AI e dos dispositivos legais anteriormente transcritos verifica-se que a empresa autuada não agiu conforme exige a lei, deixando de cumprir a obrigação acessória prevista art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso I, § 9º, do Decreto 3.048/99, incorrendo, assim, na falta apontada pelo Auditor.

Com efeito, está a empresa obrigada a preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados empregados e aos contribuintes individuais a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. A não preparação das folhas de pagamento, na forma estipulada pelo órgão competente, enseja a lavratura de AI com aplicação da multa correspondente.

Por ter incorrido em tal infração à legislação previdenciária, foi aplicada a multa prevista no art. 283, inciso I, alínea “a”, apenas atualizada nos termos da Portaria MPS/MF 2, de 6/1/2012, de acordo com as regras de reajuste estabelecidas no art. 102, da Lei 8.212/91 e art. 373 do Decreto 3.048/99, perfazendo o total de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos).

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos nesse aspecto, visto que, a fundamentação foi suficiente.

No que se refere a matéria suscitada referente a indevida a gradação da multa aplicada, a decisão da DRJ fundamentou da seguinte forma:

A multa foi aplicada com as agravantes previstas no art. 290, V do RPS em face de reincidência genérica, o que gerou um valor total de R\$ 6.468,48 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 4 (quatro) vezes o valor mínimo, em função das agravantes demonstradas no Relatório Fiscal (fl. 97).

Ademais, caracteriza a reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa, dentro de cinco anos contados da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, referentes à autuação anterior, nos termos do parágrafo único do artigo 290, do Decreto 3.048/99 e demonstração constante do Relatório Fiscal à folha 97. Logo, como a presente infração fora praticada no período de 1 a 3/2007 e 6/2007, a reincidência genérica restou caracterizada em face da existência de 4 infrações cometidas e com decisões administrativas definitivas (fl. 97).

Verifica-se, que a fundamentação da decisão recorrida enfrentou todos os argumentos do recorrente, ainda que de forma sucinta.

A jurisprudência do CARF é firme no sentido de que a motivação pode ser sucinta, não se exigindo enfrentamento exaustivo de todos os argumentos das partes, desde que o julgador explicita as razões de decidir e analise os pontos essenciais da controvérsia, conforme jurisprudência abaixo:

Acórdão nº 3402-006.185 da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária MOTIVAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DO DIREITO DE DEFESA.

Decisão sucinta não é sinônimo de decisão imotivada, como já decidido pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292)

Nesse cenário, a exigência de motivação dos atos administrativos não impõe ao julgador o dever de rebater individualmente todos os argumentos expendidos pela parte, desde que os fundamentos determinantes da conclusão adotada estejam suficientemente explicitados.

No caso concreto, verifica-se que a DRJ expôs de forma clara as razões pelas quais entendeu aplicável o art. 173, inciso I, do CTN, bem como os fundamentos normativos que embasaram a manutenção da multa aplicada.

Eventual discordância da Recorrente quanto às conclusões adotadas não se confunde com ausência de fundamentação apta a ensejar nulidade processual.

Ademais, a decretação de nulidade exige demonstração efetiva de prejuízo ao exercício do direito de defesa, circunstância não verificada nos autos, sobretudo porque todas as matérias devolvidas no Recurso Voluntário podem ser plenamente apreciadas por este colegiado.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

3.PREJUDICIAL DE MÉRITO

3.1. DECADÊNCIA

O recorrente sublinha que as Contribuições Previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento por homologação e se sujeitam ao prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, afirmando em seguida que comprovou o devido recolhimento de contribuições previdenciárias, no período de 01/2007 a 12/2007 (vide documento 03 de impugnação). De forma didática, esclarece os períodos fulminados pela suposta decadência, conforme (fls.286):

Ademais, é incontestado que esta multa lançada por suposto descumprimento de obrigação acessória, relativamente aos períodos de 01/2007 a 03/2007 e 06/2007, já se encontrava extinta pela decadência quando da ciência da autuação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN transcorreu em 05/2012, quanto ao período de apuração mais recente, enquanto que a ora Recorrente apenas foi cientificada do AI em tela em 10/2012.

Aplicando-se o entendimento do STJ e do E. CARF, exsurge a regra de decadência insculpida no art. 150, §4º, do CTN, posto que há recolhimento antecipado em todas as competências do ano de 2007.

Assim, avulta-se incontestado a extinção, pela decadência do crédito tributário relativo a todo o período autuado (i.e. 01/2007 a 03/2007 e 06/2007), nos termos do art. 150, §4º do CTN, tendo em vista, que a Recorrente somente foi cientificada do AI em tela em 31/10/2012, sendo de rigor o cancelamento do AI em debate.

O contribuinte propugna em última tentativa, pelo reconhecimento da decadência conforme o art. 173, I, do CTN, caso seja afastada a decadência com fundamento no artigo 150, § 4º, do CTN, relativa aos períodos de 01/2007 a 03/2007 e 06/2007, de acordo com as seguintes alegações (fls.292):

Isso, pois o termo "exercício" constante do artigo 173, I, do CTN, deve ser entendido como "período de apuração", que, evidentemente, é diferente para cada tributo e cada penalidade. No caso, o exercício da elaboração ou exibição de livros ensejador da multa cominada é mensal.

No presente caso, como a ciência da autuação ocorreu em 31/10/2012, operou-se a decadência do direito de lançar as Contribuições Previdenciárias e eventuais penalidades a si correlatas referentes aos fatos geradores havidos até 08/2007.

Explique-se: tomando o mês 08/2007 como exemplo, as contribuições previdenciárias poderiam ter sido lançadas em 09 / 2007 e o 1º dia do exercício seguinte corresponderia a 01/ 10/ 2007. Assim, como a ciência ocorreu em 31/ 10/2012, ter-se-ia operado a decadência do direito de lançar as contribuições previdenciárias e eventuais penalidades a si correlatas relativas ao período autuado.

Dessa forma é indiscutível que os lançamentos em tela são extemporâneos , independentemente do dispositivo legal, razão pela qual deve ser reconhecida a sua decadência, com o seu consequente cancelamento, reconhecendo-se a extinção, em definitivo, dos pretensos débitos que lhe são objeto, nos termos do an. 156, V, do CTN.

Não assiste razão ao recorrente.

No presente caso, discute-se o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a apresentação de documento em desacordo com a legislação.

Consoante a Súmula CARF nº 148, nos casos de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, “a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN, in fine:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

A jurisprudência do CARF é firme nesse sentido, vejamos:

Acórdão nº 2202-007.117

DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Conforme Súmula CARF nº 148, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

A decisão da DRJ, efetuou leitura perfeita da controvérsia e não merece reparos, vejamos:

Entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (1/2008) e a sua efetiva realização (ciência da autuação em 31/10/2012), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, não se sustentando a alegação de decadência arguida na peça de impugnação.

No caso, a aplicação do art. 150, §4º do CTN, é possível quando realizado pagamento de contribuições, que em data posterior acabam por ser homologados expressa ou tacitamente. Contudo, conforme descrito

anteriormente, trata-se de lavratura de AI por não ter a empresa cumprido obrigação acessória. Dessa forma, não há que se falar em recolhimento antecipado devendo a decadência ser avaliada a luz do art. 173, inciso I, do CTN.

Nesse particular, a autuação fiscal em exame não versa sobre a constituição de contribuições previdenciárias não recolhidas, mas sim acerca da imposição de penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória consistente na elaboração irregular de folhas de pagamento e na prestação incorreta de informações em GFIP.

Nos termos do sistema tributário nacional, a obrigação acessória possui autonomia jurídica em relação à obrigação principal, subsistindo independentemente da exigibilidade desta. Embora a Súmula Vinculante nº 8 do STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, a consequência jurídica decorrente foi a submissão das contribuições previdenciárias às regras decadenciais previstas no CTN.

No tocante às obrigações acessórias, a orientação consolidada pela própria Administração Tributária, conforme Nota Técnica PGFN/CAT nº 856/2008, estabelece a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, por se tratar de penalidade autônoma decorrente de infração formal.

Assim, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, os fatos ocorreram no exercício de 2007, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2008, tendo a ciência da autuação ocorrido em 31/10/2012, antes, portanto, do transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Não há que se falar, desse modo, em decadência do lançamento.

4.MÉRITO

4.1. NECESSÁRIO CANCELAMENTO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O recorrente pondera que não há motivo para se impor uma obrigação acessória porque não haverá prestação posterior correspondente. Exatamente por isso, o legislador incluiu no aludido § 2º do art.113 do CTN, a expressão interesse na arrecadação, ou seja, se a obrigação principal não é exigível, também não o será a obrigação acessória.

Nesse sentido, o contribuinte destaca que(fl.s.294):

A obrigação principal a que se vincula a presente exigência foi definitivamente cancelada, nos termos do acórdão no 15-42.192, proferido pela D. DRJ/SDR, em 11/04/2017, nos autos do PA nº 16327.721300/2012-25, é de rigor o cancelamento da multa em testilha.

Não assiste razão ao recorrente.

A obrigação acessória é uma normatividade auxiliar que torna possível a realização da principal. É acessória no sentido de que desempenha um papel auxiliar. Não se quer dizer com essa denominação que a obrigação acessória esteja subordinada ou mesmo dependente da principal. A obrigação acessória visa a fiscalização dos tributos, objetivando o

pagamento destes(obrigação principal). Note- se que ela é fundamental para a efetivação do pagamento do tributo.

Portanto, as obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. Sua observância independe da existência de obrigação principal correlata.

O art. 113, § 2º, do CTN é claro ao dispor que obrigações acessórias existem independentemente da exigibilidade da obrigação principal.

Trago a baila, precedentes deste CARF, vejamos:

ACÓRDÃO 2201-012.668

Depreende-se do artigo 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN, vejamos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Determinadas obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

De fato, no presente caso, a multa por descumprimento de obrigação acessória, lavrada em face da contribuinte uma vez que deixou de preparar a folha de pagamento – CFL 30 não tem relação alguma com a obrigação tributária principal, e tem como fundamento o inciso I do art. 32 da Lei no 8.212/1991 c/c inciso I do caput e § 9º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social. Como forma de ilustrar essa afirmação, convém reproduzir o inciso I do art. 32 da Lei no 8.212/1991 e o inciso II do § 9º do Regulamento da Previdência Social:

Lei no 8.212/1991 Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

[...]

Regulamento da Previdência Social Art. 225

[...]

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

[...]

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual Conforme se aufere do Relatório fiscal, a multa CFL 30 foi lançada em virtude de a empresa ter deixado de preparar a folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, especialmente os pagamentos realizados a contribuintes individuais Incorreu, assim, em descumprimento de obrigação acessória legalmente estipulada, como consta da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso I, e § 9º, c/c o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 225, I e § 9º.

Ou seja, tal multa (CFL 30) não guarda relação direta com as obrigações principais, as quais inclusive foram mantidas integralmente quando do julgamento do recurso voluntário interposto pela recorrente.

Diante disso, no presente caso, deve ser mantida a obrigação acessória CFL 30 – AI DEBCAD no 51.071.456-0 (fl. 287), uma vez que não guarda relação direta com as obrigações principais, que inclusive foram mantidas integralmente pelo acórdão embargado, por ser independente e autônoma, conforme razões anteriormente expostas.

Conforme mencionado no Relatório Fiscal da Infração(fl.94/101), as razões que motivaram o lançamento do crédito tributário foram descritas da seguinte maneira:

O SANTANDER não apresentou a folha de pagamento dos trabalhadores sem vínculo empregatício, na qualidade de Contribuintes Individuais; categoria 13 da Guia de Recolhimento do FGTS e Declaração à Previdência Social - GFIP.

Em consulta à conta corrente das contribuições previdenciárias (GPS) do SANTANDER, constata-se que nos meses de janeiro a março, e junho de 2007, os valores recolhidos são suficientes somente para as contribuições devidas sobre a remuneração pagas aos segurados empregados e ao diretor sem vínculo empregatício.

Portanto, devido à falta de declaração na GFIP e de recolhimento, a contribuição devida pelo SANTANDER, para a previdência social, consta nesse Auto de Infração.

Colaciono as seguintes jurisprudências do CARF que coadunam com o mesmo entendimento:

ACÓRDÃO 2201-012.611

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 30.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão da Seguridade Social.

ACÓRDÃO 2202-011.454

FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM O REGULAMENTO.(CFL 30)

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social.

ACÓRDÃO 2301-011.613

Sendo assim, conforme prevê o art. 32, I da Lei n ° 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados nos seguintes termos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Os fatos acima relatados contrariam o disposto no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso I, e parágrafo 9 do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que impõem à empresa a obrigação acessória de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, senão vejamos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos.

(...)§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendidos: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Portanto, a obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Portanto, não assiste razão ao recorrente neste tópico.

4.2. EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR-BASE DA MULTA

O recorrente afirma que autoridade fiscal considerou inadvertidamente como valor base da multa aquele estipulado na Portaria MPS/MF nº 06/2012, no montante de R\$ 1.617,12. Ora, equivoca-se a D. Fiscalização, uma vez que o valor utilizado como base da multa aplicada, in casu, qual seja R\$ 1.617,12, foi fixado por norma (i.e. Portaria MPS/MF nº 06/2012) posterior a todos os supostos fatos geradores relacionados (i.e. 01/2007 a 03/2007 e 06/2007), conforme legislação consubstanciada no CTN, in verbis:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

No tocante à alegação de indevida retroatividade na fixação da penalidade, igualmente não assiste razão ao Recorrente.

O valor-base das multas previdenciárias submete-se à atualização periódica prevista na própria legislação de regência, de modo que a utilização da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2012, vigente à época da lavratura do Auto de Infração, não configura aplicação retroativa de norma sancionatória mais gravosa, mas simples atualização monetária e legal dos valores de referência das penalidades administrativas.

A conduta infracional imputada, bem como a correspondente penalidade, já se encontravam expressamente previstas na legislação vigente à época dos fatos geradores, inexistindo inovação normativa quanto à tipificação da infração ou à natureza da sanção aplicada.

Nesse contexto, a referida Portaria limitou-se a atualizar os valores-base das multas administrativas, em conformidade com os arts. 102 da Lei nº 8.212/91 e 373 do Decreto

nº 3.048/99, razão pela qual não se verifica qualquer afronta ao princípio da irretroatividade tributária.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes jurisprudências do CARF, alinhadas ao entendimento ora firmado:

ACÓRDÃO 2001-007.708

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (CFL 30).

Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, constitui infração à legislação de regência, sujeitando a multa prevista nos arts. 283, I, “a” e 373 do Decreto no 3.048/99 (RPS), atualizada pela Portaria MPS/MF no 15, de 10/01/2013.

ACÓRDÃO 2302-004.263

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. FOLHA DE PAGAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS TRIBUTÁRIAS. CFL 30.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa, a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

ACÓRDÃO 2101-003.479

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 30.

Há de ser lavrada multa quando deixa a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

A multa pela omissão de segurados em GFIP, também aplicada no processo conexo, decorre do descumprimento da obrigação específica de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos de contribuições previdenciárias, conforme o artigo 32, inciso IV, da Lei no 8.212/91.

As multas do presente processo decorrem do descumprimento das obrigações de preparar folhas de pagamento e de arrecadar mediante desconto as contribuições dos segurados, obrigações previstas respectivamente no artigo 32 (preparação de folhas de pagamento) e nº artigo 30, inciso I, alínea “a” (arrecadação mediante desconto), da Lei no 8.212/91.

Tratam-se, portanto, de obrigações acessórias distintas, com previsões legais específicas, que não se confundem entre si nem com as obrigações principais de recolher as contribuições. O descumprimento de cada uma destas obrigações gera consequências jurídicas autônomas.

A preparação de folhas de pagamento tem finalidade específica de controle e fiscalização, permitindo à administração tributária verificar a regularidade das informações prestadas e das contribuições recolhidas. A arrecadação mediante desconto visa garantir que a empresa cumpra seu papel de responsável tributário, descontando as contribuições devidas pelos segurados. A declaração de informações em GFIP constitui obrigação autônoma de prestação de informações ao Fisco. Finalmente, o recolhimento das contribuições constitui o

cumprimento da obrigação principal. São obrigações com objetos, finalidades e fundamentos legais distintos.

Não há que se falar em consunção ou em bis in idem. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que a aplicação do princípio da consunção pressupõe que a prática de uma infração mais grave absorva infrações menores que sejam meio necessários ou fase normal de preparação ou execução daquela infração maior.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

4.3. DA INDEVIDA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE REINCIDÊNCIA APLICADA

Sustenta o Recorrente que o Acórdão recorrido merece reforma no tocante à gradação da multa aplicada, ao argumento de que não restou configurada a hipótese legal de reincidência prevista no Regulamento da Previdência Social, haja vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre as decisões administrativas definitivas indicadas no Relatório Fiscal e a ciência da presente autuação.

A decisão recorrida manteve a agravante de reincidência sob o fundamento de que “a presente infração fora praticada no período de 1 a 3/2007 e 6/2007, restando caracterizada a reincidência genérica em face da existência de infrações anteriores com decisões administrativas definitivas”, com fundamento no art. 290, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Entretanto, assiste razão ao Recorrente.

A controvérsia deve ser examinada à luz do art. 290, inciso V, e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual caracteriza reincidência “a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior”.

Da leitura do dispositivo regulamentar, verifica-se que a incidência da circunstância agravante pressupõe, cumulativamente, a existência de autuação anterior definitivamente constituída e a prática de nova infração dentro do lapso temporal de cinco anos. Trata-se, portanto, de requisito objetivo expressamente delimitado pela norma de regência, não admitindo interpretação ampliativa em prejuízo do administrado.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos demonstram que as autuações anteriormente mencionadas pela fiscalização tornaram-se definitivas em momento superior ao quinquênio legalmente previsto antes da lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência ocorreu em 31/10/2012. Desse modo, não se verifica o pressuposto temporal indispensável à caracterização da reincidência administrativa.

Assim, ultrapassado o prazo quinquenal previsto no art. 290, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, resta afastada a agravante de reincidência utilizada para fins de majoração da penalidade aplicada.

A multa objeto da presente autuação possui fundamento nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, bem como nos arts. 283, inciso I, alínea “a”, e 373 do Decreto nº 3.048/99, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010.

Todavia, inexistindo circunstâncias agravantes válidas, impõe-se a observância do disposto no art. 292, inciso I, do Regulamento da Previdência Social, segundo o qual, na ausência de agravantes, as multas devem ser aplicadas em seus patamares mínimos legais.

Dessa forma, merece reparo a decisão recorrida para afastar a agravante de reincidência e determinar o recálculo da penalidade com aplicação da multa em seu valor mínimo, nos termos da legislação previdenciária de regência.

5.CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência, para no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho

ACÓRDÃO 2302-004.612 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.721302/2012-14

DOCUMENTO VALIDADO